



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 de março de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.079

Recurso n.º - 91.007 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente - S/A PHILOMENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida a -- DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - (CE).

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A não apresentação, por inexistência ou recusa do contribuinte, de elementos suficientes à apuração e comprovação do lucro real, autoriza o arbitramento de lucro. Não sendo o lançamento ato administrativo condicional, a posterior apresentação de elementos para determinação do lucro real não tem o condão de elidir a exigência tributária. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A PHILOMENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1987


RAUL BIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e ISAIAS COELHO (Suplente Convocado).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10380-007.115/85-14

RECURSO Nº: 91.007

ACÓRDÃO Nº: 101-77.079

RECORRENTE Nº: S/A PHILOMENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento com base no lucro arbitrado, relativo aos exercícios de 1983 e 1984, realizado em virtude de motivos assim expostos pelo "Termo de Encerramento de Ação Fiscal" de fls. 06/06v:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, encerramos, nesta data, a presente fiscalização, Exercícios 1983/84, Períodos-Bases 1982/83, tendo a informar que o contribuinte acima identificado:

1) nunca apresentou os relatórios anuais cobrados pela COFIE;

2) não adquiriu as 154 (cento e cinquenta e quatro) maquinetas semi-automáticas para teares, constante de exigência na Realização Física do projeto COFIE;

3) não atendeu às diversas obrigações e exigências do projeto COFIE, apesar das diversas prorrogações;

4) apesar de devidamente solicitado, conforme Termo de Intimação constante do presente processo fiscal, não atualizou suas escritas comercial e fiscal, estando seu Livro de escrita comercial obrigatório Diário nº de ordem 22 escriturado até 31 de dezembro de 1982, fls. 434, sem elaboração das demonstrações financeiras de que trata o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 art. 172, referente períodos-bases 01.01 a 31.12.82, 01.01 a 31.12.83 e 01.01 a 31 de dezembro de 1984, Exercícios 1983 a 1985;

5) não apresentou declarações de rendimen-
tos pessoa jurídica, exercícios 1983, 1984 e
1985; Infração Regulamento do Imposto de Renda
aprovado pelo Decreto 85.450/80 art. 592;

6) na falta de receita bruta conhecida e to-
mando-se como base o capital registrado no
início do período-base Cr\$ 177.560.000 (cento
e setenta e sete milhões quinhentos e sessenta
mil cruzeiros), teve seu lucro arbitrado apli-
cando-se o coeficiente de 0,5 sobre o capital,
exercício de 1983, lucro arbitrado no valor
de Cr\$ 88.780.000 (Oitenta e oito milhões sete
centos e oitenta mil cruzeiros);

7) no exercício de 1984 teve mais uma vez
seu lucro arbitrado dentro do mesmo quinquênio,
sofrendo uma majoração de 20% no coeficiente,
que passa para 0,6 do capital registrado no
início do período-base, lucro abrib, digo, ar-
bitrado no valor de Cr\$ 106.536.000 (Cento e
seis milhões quinhentos e trinta e seis mil cru-
zeiros). Os arbitramentos de lucros nos exercí-
cios 1983/84, deram-se com base no Regulamento
do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº
85.450/80 art. 399, I e 400 e Instrução Norma-
tiva 108/80;

8) em face das irregularidades e infrações
acima explicitadas, fez-se lançamento do crédi-
to tributário em favor da Fazenda Nacional,
através do Auto de Infração desta data, no va-
lor total de 24.348,14 Obrigações Reajustáveis
do Tesouro Nacional."

A empresa irresignada apresentou tempestiva impug-
nação, acentuando que a legislação vigente concede preferência pela
tributação com base no lucro real, apurado através da escrita comer-
cial e fiscal, a qual, segundo afirmou, estaria à disposição da Fis-
calização em sua sede. Isto posto, requereu a realização de diligên-
cia para verificação da veracidade de suas assertivas, bem como fos-
se anulado o auto de infração exarado.

A Fiscalização, instada a se manifestar, salien-
tou que embora à empresa tivessem sido concedidos inúmeras oportuni-
dades a fim de que regularizasse sua escrita comercial e fiscal, es-
ta não logrou fazê-lo. Aduziu que não se trata de meras irregularida-

des formais, mas de escrita atrasada em mais de 2 exercícios financeiros que, mesmo após o início dos trabalhos de fiscalização, a contribuinte insistiu em não atualizar.

Por fim, anotou-se na informação fiscal que após a apresentação da impugnação o Fiscal autuante retornou à empresa para verificar a situação da escrita, tendo obtido a informação de que:

- a) a escrita no período-base de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1982 está feita, inclusive com elaboração das demonstrações financeiras;
- b) a documentação que servira de base para elaboração de demonstrações financeiras não estava disponível, naquele momento, mas que lhe fosse dado um prazo para efeito de organizá-la em ordem cronológica para posterior apresentação; e
- c) a escrita relativa ao ano-base de 1983 não tinha sequer uma linha escriturada.

Não obstante, a DIVTRI propôs que fosse realizada diligência com o fim de se verificar a possibilidade de a tributação se realizar com base no lucro real, sugerindo, outrossim, que no caso de a escrituração contábil não permitir a apuração do lucro real fosse lavrado termo específico.

Às fls. 20/21 encontra-se o resultado da diligência procedida, in verbis:

"Cumprindo determinação constante das fls. 18 do presente processo fiscal, retornamos à empresa para realização de diligência fiscal no intuito de apurar o lucro real, para aplicação de tributação mais justa, encontrando a seguinte situação:

- 1) Escrita do período-base de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1982 está lançada no livro Diário e Fls. do Razão, inclusive com a elaboração de demonstrações financeiras. Este dado

já consta da informação fiscal fls. 16 do presente processo fiscal.

2) A documentação que servira de base para elaboração da escrita em questão e das demonstrações financeiras, especialmente a bancária, não estava disponível no momento, sendo necessário 'prazo mínimo de 30 dias, segundo palavras do Contador JOÃO MEDEIROS TAVARES, para organização em ordem cronológica e apresentação. Repetição pura e simples da diligência fiscal realizada em 07 de novembro de 1985 e constante da Informação Fiscal fls. 17 do presente processo fiscal, isto é, mesmo havendo transcorrido mais um prazo de 6 meses, ainda não foi possível a apresentação dos documentos básicos da escrituração.

3) Escrita do período-base de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1983, esta lançada até o mês de novembro, Livro Diário nº de Ordem 23, Fls. 142, sem que a documentação também esteja disponível.

Para efeito de ilustração a empresa em julgamento, nunca atendeu as exigências da Comissão 'de Fusão e Incorporação de Empresa-COFIE, conforme consta no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, Fls. 06 do presente processo fiscal. O não atendimento e cumprimento das obrigações, tais como aquisição de maquinetas semi-automáticas, remessa de relatório anual, contabilização de reavaliação de imóveis com incentivo fiscal, etc., originou o cancelamento do benefício fiscal, de acordo com cópia xerox, de Comunicação Interna 'nº 080, de 05 de maio do corrente ano.

Face ao exposto, somos de parecer, que a empresa está usando medidas protelatórias e ineficazes, sem o devido interesse em solucionar o problema. Em consequência retornamos o presente processo fiscal à Divisão de Tributação para concessão de novos prazos ou julgamento final em 1ª instância."

Isto posto, foi o processo submetido à julgamento 'do Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE, tendo a decisão sido ementada da seguinte forma:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO ARBITRADO - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo



do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar o balanço patrimonial, a demonstração de resultado do exercício e a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados."

Em suas razões de decidir, salientou a preferida Autoridade julgadora que a inexistência de documentos que lastreiem a escrituração do período-base de 1982 impede que a mesma seja levada em consideração. Por outro lado, salientou que embora o Auditor-Fiscal tivesse permitido diversas prorrogações de prazo, a empresa não conseguiu apresentar escrituração completa e fundada em documentos hábeis. E com base nessas considerações manteve a ação fiscal.

Inconformada, a autuada recorre agora a este Conselho, afirmando encontrar-se à disposição de qualquer Auditor a escrituração dos períodos-bases de 1982 a 1983 com todos os documentos necessários para lastrear as declarações de rendimentos apresentadas e que são provas materiais da situação da empresa, principalmente no que se refere à sua receita bruta, que sempre esteve facilmente verificável, já que a escrituração do ICM sempre esteve atualizada. E terminou por pedir a realização de diligência. /

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, pretende a apelante que se cancele a tributação feita com base no lucro arbitrado e se leve em consideração' o lucro real, alegando que embora não tivesse sido possível providenciar antes, agora está disponível toda escrituração da empresa para eventual averiguação. Acentua que, na realidade, apurou prejuízos em relação aos exercícios compreendidos na ação fiscal (1983 e 1984).

Esclareço que o arbitramento de lucro foi feito com base no capital registrado no início do período-base, tendo em vista inexistir receita bruta conhecida (fls. 06).

Apesar de inúmeras vezes intimada a apresentar escriturações, o fato é que não logrou a interessada cumprir a solicitação, inclusive depois de instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Ora, já se consagrou no entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a não apresentação, por inexistência ou recusa do contribuinte, dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, enseja o arbitramento de lucros, que não é modificável pela apresentação posterior da documentação, visto que o lançamento não é ato condicional.

Neste sentido o Acórdão CSRF/01-0.241/82, relatou o eminente Conselheiro AMADOR OURTERELO FERNÁNDEZ com a seguinte ementa:

"Comprova a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível e o arbitramen

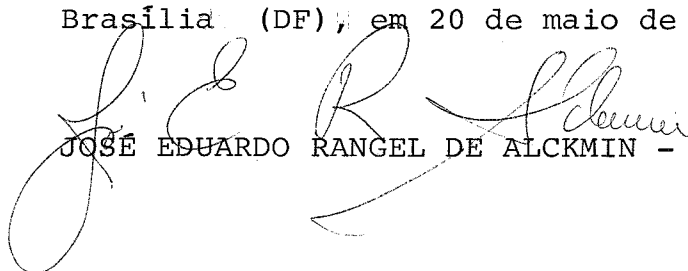
to de lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (CTN, art. 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documento cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento."

De igual forma, precedente desta Câmara, consubstanciado no Acórdão nº 101-74.966/84, em que se adotou a seguinte orientação:

"É cabível o arbitramento do lucro quando se declara resultado operacional sem reunir condições materiais de comprová-lo, por ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Não havendo possibilidade de conhecer-se a receita bruta, o arbitramento do lucro toma por base outros elementos".

Isto posto, em face das circunstâncias de fato já assinaladas anteriormente, não vejo como prosperar a pretensão da contribuinte, em razão do que voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 20 de maio de 1987


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR